

- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 41.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Não seja uma cooperativa de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumidores ou de solidariedade social.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

Artigo 44.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia setorial deve ser anualmente apurado pelo órgão de administração da cooperativa, nos termos do número anterior.
- 4 — .....

Artigo 53.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 1 do artigo 70.º;
- f) .....
- g) .....
- h) .....

**Lei n.º 66/2017**

de 9 de agosto

**Primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto**

Os artigos 25.º, 41.º, 44.º, 53.º, 69.º, 89.º, 92.º, 106.º, 107.º, 112.º e 121.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Não pode ser suprida a nulidade resultante de:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
- 5 — .....

Artigo 69.º

[...]

Aplicam-se ao conselho geral e de supervisão as normas dos artigos 46.º e 52.º

Artigo 89.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — (Revogado.)

## Artigo 92.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos do n.º 2 do artigo 82.º  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....

## Artigo 106.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º

## Artigo 107.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º  
 3 — .....

## Artigo 112.º

[...]

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) Fusão ou cisão integral;  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) .....  
 k) .....  
 2 — .....  
 3 — Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objeto ou de falta de coincidência entre o objeto efetivamente prosseguido e o objeto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo, instaurado a requerimento da cooperativa ou de qualquer cooperador ou seu sucessor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 118.º  
 4 — .....

## Artigo 121.º

[...]

- 1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 25 000, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º  
 2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 2 500, a violação do disposto no artigo 116.º

- 3 — .....  
 4 — .....

## Artigo 2.º

**Alteração de epígrafe da secção II do capítulo VII**

A epígrafe da secção II do capítulo VII da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação: «Dissolução, liquidação e partilha».

## Artigo 3.º

**Norma interpretativa**

A presente lei tem natureza interpretativa, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Código Civil.

## Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogado o n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro,

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 21 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 31 de julho de 2017.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,  
 Ministro dos Negócios Estrangeiros.